

DIREITO

V.9 • N.3 • 2024 - Fluxo Contínuo

ISSN Digital: 2316-381X

ISSN Impresso: 2316-3321

DOI: 10.17564/2316-381X.2024v9n3p458-478



O REGIME JURÍDICO BRASILEIRO DOS FUNDOS PATRIMONIAIS: UM ESTUDO SOBRE O FUNDO PATRIMONIAL *AMIGOS DA POLI*

THE BRAZILIAN LEGAL REGIME OF HERITAGE FUNDS: A STUDY ON THE *AMIGOS DA POLI* HERITAGE FUND

EL RÉGIMEN JURÍDICO BRASILEÑO DE LOS FONDOS DEL PATRIMONIO: UN ESTUDIO SOBRE EL FONDO DE DOTACIÓN *AMIGOS DEL POLI*

Luma Cavaleiro de Macêdo Scaff¹

Luiz Felipe Da Fonseca Pereira²

Lucas Gabriel Lopes Pinheiro³

RESUMO

O artigo objetiva analisar a Associação Fundo Patrimonial *Amigos da Poli* em face da Lei nº 13.800 de 2019. Para tanto, está dividido em quatro etapas. A primeira se dedica a delimitar o conceito e as principais características dos fundos patrimoniais. A segunda está voltada à disciplina jurídica brasileira dos fundos patrimoniais. A terceira realiza um estudo sobre o Fundo da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, mantido pela Associação Fundo Patrimonial *Amigos da Poli*. Por fim, a quarta busca analisar se a estrutura e as regras internas da Associação coadunam com o determinado pela Lei nº 13.800 de 2019. A pergunta colocada é se a Associação Fundo Patrimonial *Amigos da Poli* e o fundo patrimonial por ela mantido estão adequados ao regime jurídico brasileiro dos fundos patrimoniais no que se refere às regras internas de estrutura, receita, despesa e responsabilidade. Para respondê-la, utilizou-se metodologia de abordagem hipotético-dedutiva e pesquisa bibliográfica e documental. Conclui-se que a Associação e o fundo patrimonial *Amigos da Poli* estão adequados ao regime jurídico instituído pela Lei n.º 13.800 de 2019 em relação às regras de receita, despesa e responsabilidade, embora não possuam a estrutura exigida em lei quanto à Organização Executora.

PALAVRAS-CHAVE

Fundos patrimoniais. Ensino superior. Associação Fundo Patrimonial *Amigos da Poli*.

ABSTRACT

This article aims to analyze the Associação Fundo Patrimonial Amigos da Poli in light of Law No. 13,800 of 2019. To this end, it is divided into four stages. The first is dedicated to defining the concept and main characteristics of endowment funds. The second focuses on the Brazilian legal discipline of endowment funds. The third conducts a study on the Fund of the Polytechnic School of the University of São Paulo, maintained by the Associação Fundo Patrimonial Amigos da Poli. Finally, the fourth seeks to analyze whether the structure and internal rules of the Association are consistent with the provisions of Law No. 13,800 of 2019. The question posed is whether the Associação Fundo Patrimonial Amigos da Poli and the endowment fund maintained by it are in compliance with the Brazilian legal regime of endowment funds with regard to the internal rules of structure, revenue, expenses, and liability. To answer this question, a hypothetical-deductive approach methodology and bibliographic and documentary research were used. It is concluded that the Association and the Amigos da Poli heritage fund are in compliance with the legal regime established by Law No. 13,800 of 2019 in relation to the rules of income, expenditure and liability, although they do not have the structure required by law regarding the Executing Organization.

KEYWORDS

Endowment funds; Higher Education; Association Endowment Fund *Amigos da Poli*.

RESUMEN

El artículo tiene como objetivo analizar la Associação Fundo Patrimonial Amigos da Poli a la luz de la Ley n.º 13.800 de 2019. Para ello, se divide en cuatro etapas. El primero está dedicado a delimitar el concepto y las principales características de los fondos de dotación. El segundo se centra en la disciplina jurídica brasileña de los fondos de dotación. El tercero realiza un estudio sobre el Fondo de la Escuela Politécnica de la Universidad de São Paulo, mantenido por la Associação Fundo Patrimonial Amigos da Poli. Finalmente, el cuarto busca analizar si la estructura y las normas internas de la Asociación están en línea con lo determinado por la Ley N.º 13.800 de 2019. La pregunta que se plantea es si la Associação Fundo Patrimonial Amigos da Poli y el fondo patrimonial mantenido por ella son adecuados al régimen jurídico brasileño para los fondos de dotación en lo que respecta a las normas internas de estructura, ingresos, gastos y responsabilidad. Para responderla se utilizó una metodología hipotético-deductiva y una investigación bibliográfica y documental. Se concluye que la Asociación y el fondo dotal Amigos da Poli son aptos para el régimen jurídico establecido por la Ley N.º 13.800 de 2019 en relación a las reglas de ingresos, gastos y responsabilidad, aunque no cuentan con la estructura requerida por la ley en materia de la Organización Ejecutora.

PALABRAS CLAVE

Fondos de dotación. Educación superior. Asociación Amigos del Fondo del Patrimonio de Poli.

1 INTRODUÇÃO

No cenário contemporâneo de incessantes buscas por alternativas de captação de recursos para financiar necessidades vinculadas aos direitos sociais e culturais, como o direito fundamental à educação, ganha destaque o marco jurídico sobre a regulamentação dos fundos patrimoniais no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019.

Ainda que a experiência com os fundos patrimoniais no contexto do ensino superior já havia sido iniciada no Brasil de forma prévia a esta legislação, apenas em 2019 o instituto foi regulado, sendo possível um regime jurídico próprio. A pesquisa exploratória realizada mostra que os fatos sociais e as relações sociais (Reale, 2013) já se utilizavam dos fundos enquanto formas de captação de recurso, porém, o Direito apenas apresenta a regulamentação em 2019.

Diante da multiplicidade de iniciativas de custeio, foram escolhidos para um estudo de caso o Fundo da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo e a organização gestora que o mantém, a Associação Fundo Patrimonial *Amigos da Poli*, criados em 2011. Justifica-se esta escolha em razão da solidez e robustez do fundo, aliado à gestão dos recursos, bem como atuação relevante e nacional, mostrando-se enquanto iniciativa consolidada, estável e transparente. A análise em conjunto envolvendo a associação e o fundo se mostra necessária diante da relação de simbiose estabelecida: aquela possui personalidade jurídica e tem a obrigação de administrar os recursos deste, os quais, consequentemente, devem ser aplicados na finalidade da própria instituição sem fins lucrativos.

Considerando as constantes mudanças jurídicas sobre o tema e o escopo de que os fundos patrimoniais precisam de segurança e estabilidade, questiona-se se a Associação Fundo Patrimonial *Amigos da Poli* e o fundo patrimonial por ela mantido estão adequados ao regime jurídico brasileiro dos fundos patrimoniais instituído pela Lei nº 13.800 de 2019, especialmente no que se refere às regras internas de estrutura, responsabilidade, gestão, receita e despesa.

A partir do caso, objetiva-se analisar sua compatibilidade e adequação à legislação própria, sendo preciso também lançar a intenção de examinar se essa regulamentação apresenta instrumentos capazes de incentivar a cultura da doação e de fornecer maior cenário de segurança para a gestão de recursos e para a sustentabilidade financeira do terceiro setor.

Para tanto, utiliza-se a metodologia de abordagem hipotético-dedutiva, combinando o método do estudo de caso com o método de procedimento monográfico. A partir de pesquisa exploratória, foram usadas técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Com vista a realizar tal estudo, optou-se por realizar um levantamento sobre os fundos patrimoniais nacionais que sejam voltados ao ensino superior e, após, identificar um caso específico. Uma vez identificada a lacuna normativa sobre a re-

gulamentação dos fundos e a escolha do estudo de caso, lançar a hipótese sobre o incentivo à cultura da doação e sobre a adequação do caso à norma.

A pesquisa foi dividida em quatro seções. Na primeira seção, abordar-se-á o conceito de fundos patrimoniais e suas principais características. Em seguida, objetiva-se o estudo da disciplina jurídica dos fundos patrimoniais no Brasil voltado especificamente à análise da Lei nº. 13.800/2019. A terceira seção realiza o estudo de caso sobre o fundo “*Amigos da Poli*” e sua Associação Gestora direcionado às regras sobre estrutura, receita, despesa e responsabilidade. Por fim, na quarta seção há investigação sobre a adequação de tais regras internas em face do arranjo jurídico iniciado com a nova legislação diante da cultura da doação.

Percebe-se que a nova legislação exige o conjunto entre a presença de uma instituição sem fins lucrativos e o fundo para que possa ser aplicado, arranjo este que foi considerado adequado à Lei 13.800/2019. Contudo, constatou-se parcial adequação às regras de receita, despesa e responsabilidade porque não foi identificada a Organização Executora. Esta legislação não favorece de forma direta a cultura da doação porque ausentes os incentivos fiscais, porém, propicia um ambiente favorável para atuação simbiótica entre o terceiro setor e o fundo patrimonial como avanço significativo para a ampliação das fontes arrecadatórias, sendo uma regulamentação positiva no que se refere à sustentabilidade financeira.

2 DELIMITAÇÃO DO CONCEITO E DAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DOS FUNDOS PATRIMONIAIS

Os fundos patrimoniais, também conhecidos como *endowments* ou fundos filantrópicos, se apresentam como um instrumento inovador de gestão e de ampliação das fontes de receita para as instituições sem fins lucrativos. Mostram, ainda, uma dimensão ousada no que se refere à possibilidade de participação de empresas em projetos de interesse público. Erika Spalding (2016, p. 5) conceitua essa espécie de fundo do seguinte modo:

O conceito de um *Endowment* é o de um fundo permanente, que se estrutura por meio de modelo de gestão de investimentos de longo prazo e com governança apropriada, e que, em sua essência, busca preservar o montante principal e reger a utilização dos rendimentos auferidos em prol da missão finalística a que se propõe. Trata-se de um conjunto de ativos permanentes (dinheiro, títulos, imóveis, entre outros), geridos com vistas a preservar o valor doado no longo prazo, utilizando seus rendimentos em prol de entidades sem fins lucrativos e de suas finalidades institucionais. Objetiva, assim, criar uma estrutura para a sustentabilidade da entidade, possibilitando uma gestão de longo prazo dos recursos destinados ao fundo e assegurando a manutenção (e desejavelmente o incremento) do patrimônio original.

Fundos patrimoniais são conjuntos de ativos que objetivam a sustentabilidade de uma causa beneficente apoiada por meio da administração do seu patrimônio com vista a preservar o montante principal cujos rendimentos dos investimentos realizados são destinados ao interesse público ou à instituição financeira a que se destina o fundo. Esta reunião de recursos decorre de doações de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado, além de projetos de renda próprios e, dentre outros, de editais ou de patrocínios.

Trata-se de um instituto que envolve tanto elementos contábeis quanto de administração que ora está sendo regulamentado no Brasil. Apresenta como características a reunião de recursos destinados à finalidade pública, a boa governança, a presença de instituição sem fins lucrativos, o rendimento do montante investido no fundo, além da capacidade de ser permanente e, conseqüentemente, gerar sustentabilidade financeira.

Uma das dificuldades é a delimitação da natureza jurídica do fundo. Hirata, Grazioli e Donnini (2019, p. 20) destacam que, em relação à natureza jurídica do fundo patrimonial, é mais importante a função do instituto do que a sua estrutura. Na tentativa de categorizar os fundos patrimoniais, é preciso considerar algumas variáveis importantes, ou seja, as instituições participantes, o destino ou a causa do financiamento e se o uso dos seus recursos obedece às limitações estipuladas a partir de uma estrutura de governança correspondente a tal sustentabilidade, que procure manter o foco em relação ao propósito estabelecido.

Nesse sentido, cabe ressaltar a distinção dessa espécie de fundos em relação aos fundos de investimento, nos quais os cotistas desempenham um papel relevante na deliberação a respeito das questões envolvendo o fundo, em contrapartida ao papel assumido pelos doadores nos fundos patrimoniais, que não apenas não se configuram como cotistas, mas não recebem quaisquer dividendos do fundo e, em regra, não deliberam sobre o seu futuro (Spalding, 2016, p. 40-42), de modo a evitar a administração em benefício próprio.

Isto decorre de uma distinção mais profunda a respeito da própria finalidade dos fundos em comento, considerando que os fundos patrimoniais objetivam o financiamento da instituição ou causa apoiada, enquanto os fundos de investimento se direcionam ao benefício privado dos cotistas (Spalding, 2016, p. 42).

Ademais, considerando a necessidade de se atender à atividade, causa ou instituição de interesse social, deve ter o fundo, de antemão, um patrimônio capaz de atender ao propósito estabelecido. Em outras palavras, deve ser o patrimônio suficiente para gerar renda ao fundo por meio dos investimentos realizados (Hirata; Grazioli; Donnini, 2019, p. 22).

Isto gera um dilema importante entre a flexibilidade e a rigidez na administração dos fundos patrimoniais (Hirata; Grazioli; Donnini, 2019, p. 32), na medida em que o patrimônio deve ser suficiente para gerar renda ao fundo, mas sem deixar de atender ao propósito social estipulado, com ampla necessidade de liquidez. O equilíbrio objetivado na gestão dos recursos do fundo patrimonial deve vir, portanto, por meio da compatibilização da política de resgate com a política de investimento (Fabiani; Da Cruz, 2017, p. 190).

Deve o fundo patrimonial possuir uma clara estratégia de investimento, no que consiste a sua política de investimento, com vista a alcançar o maior retorno considerando a sustentabilidade da entidade apoiada, a qual deve ser equilibrada com o ritmo de gastos e resgate possível estabelecido a partir do método de cálculo estipulado pela política de resgate, com o elemento adicional da perspectiva de perpetuidade do fundo (Fabiani; Da Cruz, 2017, p. 190-191).

Assim, a partir do estudo realizado, um fundo patrimonial, *endowment* ou fundo filantrópico pode ser conceituado como a reunião de um patrimônio sem personalidade jurídica própria que apoia uma causa ou entidade de interesse social, sendo gerida – com pretensão de sustentabilidade – por pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, com a utilização de parcela dos recursos obtidos por meio de doações em investimentos cujo rendimento deve fomentar a causa ou entidade apoiada pelo fundo.

3 O REGIME JURÍDICO BRASILEIRO DOS FUNDOS PATRIMONIAIS: A LEI Nº 13.800 DE 2019

Apesar da experiência com os fundos patrimoniais no contexto do ensino superior ter se iniciado no Brasil antes de 2019⁴, somente por meio da Lei n.º 13.800 houve a regulamentação desse instituto no ordenamento jurídico brasileiro.

Esta lei permite a constituição de fundos patrimoniais com o objetivo de arrecadar, gerir e destinar doações de pessoas físicas e jurídicas privadas para programas, projetos e demais finalidades de interesse público.

Embora esta legislação seja permissiva no que se refere à constituição dos fundos patrimoniais, o método indutivo permite comprovar que os fundos são apenas instrumentos acessórios para organização das finanças para fins de sustentabilidade financeira na entidade do terceiro setor. Isto porque esta lei autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais.

Não se trata, portanto, de criação em si de fundos, mas sim a criação de um *corpus juris* para estruturar o regime jurídico da filantropia por intermédio de entidades do terceiro setor e, com este arranjo, ser possível viabilizar a organização de créditos e débitos por intermédio de uma conta, ou seja, de um fundo, principalmente em relação à administração pública.

Esta teoria pode ser comprovada no estudo realizado na própria lei utilizando a interpretação sistemática e método positivo. Por exemplo, nas exigências para o Conselho de Administração do fundo em caso de cláusula de exclusividade com instituição pública⁵; na limitação à remuneração aos membros dos órgãos do fundo na hipótese de exclusividade com instituição pública⁶; e na exigência de termo de execução⁷ para as parcerias entre a organização gestora, a instituição pública apoiada e, se for o caso, a organização executora.

A pesquisa realizada apresenta que o regime jurídico brasileiro está estruturado em cinco temas considerados principais a fim de compreender de forma didática a estruturação legal do ambiente jurídico criado para o desenvolvimento dos fundos filantrópicos.

4 Exemplos disso são: Fundação Fundo Patrimonial da FEA USP, criada em 2017; a Associação Endowment Direito GV, criada em 2012; e a Associação Fundo Patrimonial Amigos da Poli (Escola Politécnica da USP), criada em 2011.

5 Art. 8º, parágrafos 1º a 4º, da Lei n.º 13.800/2019.

6 Art. 12, parágrafo 1º, do referido diploma legal.

7 Art. 2º, inc. VIII, do referido diploma legal.

A Lei nº 13.800/2019 exige a criação de órgãos enquanto personagens dotados de competências legais. Traça mecanismos de responsabilidade, neste ponto, ainda frágeis diante da ausência de delimitação e de clareza, visto que não estabelece sanções em caso de descumprimento da lei que pode ocasionar na ausência de busca de conformidade legal por partes dos particulares. Dispõe sobre a gestão dos recursos arrecadados pelo fundo e sua possível aplicação enquanto forma de investimento. Elenca os tipos de doações, o que mostra um avanço bastante significativo na cultura da doação. Por fim, trata dos incentivos fiscais, o que foi objeto de veto, enfraquecendo a participação das empresas.

No que se refere aos órgãos, a Lei nº 13.800/2019 determina expressamente quem são os personagens implicados na constituição e gestão de um fundo patrimonial⁸: a instituição apoiada, a organização executora e a organização gestora. A instituição apoiada pode ser pública, deve ser sempre sem fins lucrativos e destinada à realização da finalidade de interesse público que justifique o apoio do fundo patrimonial. São classificados como instituição apoiada os beneficiários de programas, projetos ou atividades financiadas com os recursos do fundo.

As organizações executoras são as responsáveis pela execução dos programas e dos projetos vinculados às finalidades de interesse público. Do mesmo modo, elas também devem ser instituições sem fins lucrativos e não há, na legislação sob análise, previsão exaustiva acerca dos seus órgãos internos.

A organização gestora do fundo patrimonial – necessariamente uma associação ou fundação privada – será sempre uma instituição de direito privado sem fins lucrativos e deve atuar exclusivamente na captação e gestão das doações de pessoas físicas e jurídicas de direito privado. A organização gestora foi identificada como principal elemento estruturante da gestão dos fundos patrimoniais, seja por sua composição, seja por sua estrutura ou pela relevância na administração dos recursos captados.

A composição da organização gestora também é prevista pela legislação em questão, com um Conselho de Administração e um Conselho Fiscal. Há, também, um Comitê de Investimentos vinculado à estrutura do fundo patrimonial em si. É possível a remuneração dos membros dos três órgãos pela organização gestora, de acordo com o rendimento do fundo⁹.

O Conselho de Administração tem competência para deliberar sobre as matérias listadas no art. 9º da Lei nº 13.800/2019¹⁰, tangentes ao estatuto social, às normas de administração e de transparência, às regras de resgate, à composição dos demais órgãos e à celebração, alteração e suspensão de instrumentos de parceria. Esse Conselho deve ser composto por até sete membros remunerados, sendo facultada a admissão de outros membros sem remuneração¹¹.

8 Art. 2º, inc. I, II e III, do referido diploma legal.

9 Art. 12, caput, do referido diploma legal.

10 Art. 9º, do referido diploma legal - Ao Conselho de Administração compete deliberar sobre:

I - o estatuto social, as normas internas relativas à política de investimentos, as normas de administração e as regras de resgate e utilização dos recursos, bem como publicizá-las;

II - as demonstrações financeiras e a prestação de contas da organização gestora de fundo patrimonial, bem como aprová-las e publicizá-las;

III - a composição do Comitê de Investimentos ou a contratação de que trata o § 1º do art. 10 desta Lei;

IV - a composição do Conselho Fiscal; e

V - a celebração dos instrumentos de parceria, suas alterações e as hipóteses de sua suspensão.

11 Art. 8º, caput, do referido diploma legal.

Em caso de celebração de instrumento de parceria com cláusula de exclusividade com a instituição apoiada, esta deverá indicar um representante da instituição apoiada para compor o Conselho, com direito a voto¹². Se tal cláusula de exclusividade ocorrer perante instituição apoiada pública, é previsto, ainda, que o mandato dos membros será de dois anos, com possibilidade de recondução¹³; e que será assegurada participação, sem direito a voto, nas reuniões deliberativas do Conselho de Administração ao doador – pessoa física ou representante da pessoa jurídica –, que represente mais de 10% da composição total do fundo¹⁴.

Incumbe ao Conselho Fiscal a emissão de pareceres ao Conselho de Administração versando sobre a fiscalização dos gestores do fundo patrimonial e as contas da organização gestora. Os membros do Conselho Fiscal são escolhidos pelo Conselho de Administração e devem ser pessoas idôneas e com formação em administração, economia, contabilidade ou ciências atuariais¹⁵.

O Comitê de Investimentos, obrigatório aos fundos patrimoniais cujo patrimônio seja superior a R\$ 5.000.000,00, possui competência para recomendar a política de investimentos e as regras de resgate e de utilização dos recursos ao Conselho de Administração; coordenar e supervisionar a atuação dos responsáveis pela gestão dos recursos; e elaborar relatório anual sobre as regras dos investimentos financeiros, do resgate e da utilização dos recursos, bem como sobre a gestão dos recursos do fundo patrimonial¹⁶.

Os membros desse Comitê são escolhidos pelo Conselho de Administração e devem ser comprovadamente idôneos e possuir conhecimento e experiência no mercado financeiro ou de capitais, além de registrados na Comissão de Valores Mobiliários – CVM. A aplicação financeira do fundo patrimonial poderá ser realizada por pessoa jurídica gestora de recursos registrada na CVM e autorizada pelo Conselho de Administração¹⁷.

Ademais, há previsões legais acerca dos mecanismos de responsabilização dos atores envolvidos no processo de gestão dos fundos patrimoniais. São segregados os patrimônios dos instituidores, da instituição apoiada, da organização gestora e do fundo. Por isso, as obrigações assumidas por cada agente envolvido neste processo – instituição apoiada, organização gestora e organização executora – cabem somente a si, sem responsabilidade dos demais pelo eventual descumprimento dessas obrigações¹⁸. Não fica claro, entretanto, se existem sanções atribuíveis a esses órgãos a partir da legislação em questão.

Além disso, há previsão de que a responsabilidade da organização gestora por suas obrigações ocorre apenas até o limite dos bens e direitos integrantes do fundo patrimonial¹⁹ e de que os administradores da organização gestora somente serão responsabilizados civilmente pelos prejuízos que causarem quando houver prática de atos de gestão com dolo ou mediante erro grosseiro, ou atos

12 Art. 8º, parágrafo 2º, do referido diploma legal.

13 Art. 8º, parágrafo 1º, do referido diploma legal.

14 Art. 8º, parágrafo 3º, do referido diploma legal.

15 Art. 11, incs. I e II, e parágrafo 1º, do referido diploma legal.

16 Art. 10, incisos I, II e III, e parágrafo 4º, do referido diploma legal.

17 Art. 10, parágrafos 1º e 3º, do referido diploma legal.

18 Art. 4º, parágrafos 2º e 3º, do referido diploma legal.

19 Art. 17, parágrafo 2º, do referido diploma legal.

que violem lei ou estatuto²⁰. Há pouco destaque acerca dos mecanismos de responsabilização da instituição apoiada e da organização executora.

Sobre a gestão dos recursos, merece especial atenção o modo de utilização da receita, porque há vedação da transferência de valores advindos de instituições de direito público para fundos patrimoniais²¹. Veda-se, também, a destinação de recursos para pagamento de despesas correntes de instituições públicas apoiadas²². Relevante pontuar que não há possibilidade de retorno financeiro aos doadores em todas as modalidades de doação²³.

No que tange à cultura da doação, seguindo a linha de raciocínio, são três modalidades previstas: a doação permanente não restrita; a doação permanente restrita de propósito específico e doação de propósito específico.

Um dos tipos previstos de doação é a permanente não restrita, que é incluída no patrimônio permanente do fundo e não pode ser resgatada, com faculdade de utilização de seus rendimentos em programas e projetos afins à finalidade objetivada pelo fundo patrimonial. Outra modalidade de doação é a permanente restrita de propósito específico, a qual também é adicionada ao patrimônio permanente do fundo patrimonial e não pode ser resgatada, mas cujo rendimento tem utilização restrita aos projetos relacionados ao propósito definido no próprio instrumento de doação.

Além destas espécies, é prevista a doação de propósito específico, que é destinada a projeto definido no instrumento de doação e não pode ser imediatamente utilizada. Essa doação é acrescentada ao patrimônio permanente do fundo e o valor equivalente ao principal doado pode ser resgatado pela organização gestora a partir do que foi estabelecido no instrumento de doação²⁴.

Em sede da sanção presidencial, fora vetada a criação de incentivos fiscais, os quais, mesmo no texto aprovado pelo Congresso Nacional, estavam limitados ao apoio às instituições públicas (Hirata; Grazioli; Donnini, 2019, p. 114). Muitos autores defendem que a incidência do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação – ITCMD na doação acaba por ser um desestímulo desta prática, visto que aquele que doa, mesmo para um fundo patrimonial, teria que arcar com o custo tributário, além do valor destinado para o fim social (Martins, 2013, p. 2; Paulsen; Melo, 2006, p. 200).

A respeito da obrigatoriedade de adesão à legislação em comento, há ambiguidade do texto legal sobre se esta é obrigatória a todos os fundos patrimoniais ou apenas em relação aos fundos vincu-

20 Art. 12, parágrafo 4º, incs. I e II, do referido diploma legal.

21 Art. 17, caput, do referido diploma legal.

22 Artigo 22, do referido diploma legal, excetuando-se a destinação às hipóteses dos incisos I, II, III e IV deste dispositivo: obras, inclusive para adaptação e conservação de bens imóveis, equipamentos, materiais, serviços, estudos necessários ao fomento, ao desenvolvimento, à inovação e à sustentabilidade da instituição pública apoiada; bolsas de estudos e prêmios por destaque nas áreas de pesquisa, inovação, desenvolvimento, tecnologia e demais áreas de interesse da instituição pública apoiada; capacitação e qualificação necessárias para o aperfeiçoamento do capital intelectual da instituição apoiada; e auxílios financeiros destinados à execução e à manutenção de projetos decorrentes de doações ou do patrimônio do fundo, aos programas e redes de pesquisa, ao desenvolvimento e inovação, diretamente ou em parceria, ou destinados a ações de divulgação científica e tecnológica para a realização de eventos científicos, à participação de estudantes e de pesquisadores em congressos e em eventos científicos e à editoração de revistas científicas.

23 Art. 14, § 4º, do referido diploma legal.

24 Art. 14, §§ 1º, 2º e 3º do referido diploma legal.

lados a instituições públicas e às entidades que quiserem constituir fundos nos termos da Lei n.º 13.800/2019 (Hirata; Grazioli; Donnini, 2019, p. 122-123). Todavia, considerando a ausência de maiores incentivos para adesão à legislação, diante dos custos de transação e a ausência de sanções pelo seu descumprimento, há uma tendência no sentido de não haver grande adesão por parte dos fundos patrimoniais vinculados a entidades privadas (Hirata; Grazioli; Donnini, 2019, p. 122-123).

Apesar desse cenário, a Lei n.º 13.800/2019 possui relevância significativa para as instituições públicas, o que inclui as instituições de ensino superior da rede pública, como a Universidade de São Paulo, diante da obrigatoriedade de adesão por parte delas aos termos da legislação em comento.

4 ESTUDO SOBRE O FUNDO PATRIMONIAL *AMIGOS DA POLI* E SUA ASSOCIAÇÃO GESTORA

Para o estudo a ser realizado, foram identificados ao menos seis fundos patrimoniais de apoio ao ensino superior ou associações gestoras desses fundos²⁵: a Associação *Endowment* Direito GV, o Fundo de Investimento XI de Agosto – FIXI, a Associação Fundo Patrimonial *Amigos da Poli*, a Fundação Fundo Patrimonial da FEA USP, o Fundo Catarina e o Fundo *Endowment* da Associação dos Antigos Alunos (AAA) da PUC-Rio. Considerando que se busca investigar a adequação de um fundo anterior ao regime jurídico instituído pela Lei nº 13.800 de 2019, exclui-se do estudo o Fundo Catarina, que possui previsão de lançamento durante o ano de 2021, e o fundo vinculado a AAA PUC-Rio, que foi divulgado ao público em 12/12/2019.

Ademais, o regime brasileiro dos fundos patrimoniais tem como objeto específico a autorização para que a Administração Pública estabeleça relações com organizações gestoras de fundos patrimoniais. Por isso, exclui-se a Associação *Endowment* Direito GV da análise, pois a instituição apoiada, a Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, é uma pessoa jurídica de direito privado.

Por sua vez, o FIXI, enquanto fundo de investimento, não se encontra no objeto da pesquisa por ter natureza jurídica distinta de um fundo patrimonial. Além disso, é administrado pela própria entidade apoiada, o Centro Acadêmico XI de Agosto, e possui somente um órgão, a Assembleia Geral, no que as regras de resgate são estipuladas apenas no compromisso de gestão (Spalding, 2016, p. 88; p. 94). Entre os fundos e associações restantes, optou-se por investigar a Associação Fundo Patrimonial *Amigos da Poli*, criada em 2011, com patrimônio maior e mais projetos apoiados em comparação com a Fundação Fundo Patrimonial da FEA USP, instituída em 2015.

Com vista a realizar o pretendido estudo, necessário esclarecer que tanto a Associação quanto o fundo patrimonial *Amigos da Poli* são objeto da atual análise, pois, seguindo a linha de raciocínio anteriormente exposta, os fundos são apenas instrumentos acessórios para organização das finanças

25 Os fundos indicados foram identificados por Erika Spalding (2016, p. 22 e ss.) ou por meio de busca no endereço eletrônico das instituições de ensino superior em referência, quais sejam, a FGV Direito SP - Escola de Direito de São Paulo, a Universidade de São Paulo – USP, a Escola Politécnica da USP, a Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Atuária da USP, o Centro Tecnológico da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC e a Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC/RJ.

para fins de sustentabilidade financeira na entidade do terceiro setor, sendo as parcerias firmadas com as organizações gestoras de fundos patrimoniais e não com os fundos, que não possuem personalidade jurídica própria. Considera-se, ainda, que as regras de estrutura interna da organização gestora também são objeto da legislação.

A Associação Fundo Patrimonial *Amigos da Poli*, organização gestora, é uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), que possui prazo de duração indeterminado²⁶ e tem como objeto a promoção da inovação, educação e do desenvolvimento humano e técnico da comunidade da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo²⁷, sem fins lucrativos ou econômicos.

Entre os fundos patrimoniais de apoio ao ensino superior mantidos no Brasil identificados previamente, o fundo mantido pela Associação é o maior e mais antigo, tendo alcançado o patrimônio de R\$ 33 milhões em agosto de 2020. Até o ano de 2020, 153 projetos foram apoiados, com mais de 5.000 alunos neles envolvidos. Entre esses projetos, estão aqueles aprovados em processo relâmpago – o Edital de Combate ao Covid-19 – com duração de uma semana, como forma de contribuição ao combate ao coronavírus ou a melhorada qualidade de vida durante a pandemia (Associação [...], 2020)²⁸.

Considerando a relevância social do fundo patrimonial em comento e o recorte metodológico previamente estabelecido, a investigação se direciona a quatro eixos centrais a serem observados nas regras internas da Associação Fundo Patrimonial *Amigos da Poli*: a) estrutura interna e gestão do fundo; b) mecanismos de responsabilidade e de separação patrimonial; c) previsão de receitas; d) áreas em que é possível executar despesa e projetos.

A Associação tem sua composição disposta em três órgãos: uma diretoria executiva, um conselho fiscal e um conselho deliberativo. Existe, também, um comitê de investimento eleito pelo conselho deliberativo, e uma assembleia a qual todos os órgãos estão submetidos. A diretoria é responsável pela gestão administrativa da Associação, tratando das questões cotidianas do fundo e é eleita pelo Conselho Deliberativo para um mandato de dois anos²⁹. Atualmente, é composta por oito membros, com um diretor presidente e um diretor vice-presidente.

O Conselho Fiscal é o órgão que fiscaliza os atos praticados pelos órgãos administrativos³⁰. Ele é composto por três membros – os quais são preferencialmente pessoas não associadas com formação na área contábil, financeira, administrativa ou que tenham experiência empresarial –, sendo dois eleitos pela Assembleia Geral e um indicado pelo Diretor da Escola Politécnica. Não há remuneração pelo exercício de suas funções estatutárias³¹.

26 Art. 1º, do estatuto da Associação.

27 Art. 3º, do estatuto da Associação. Conforme estabelecido no parágrafo 2º do mesmo artigo, a comunidade politécnica consiste em discentes de graduação e pós-graduação strictu-sensus, docentes, funcionários e entidades sem fins lucrativos representantes destas categorias.

28 Segundo os dados referentes ao ano de 2019, o fundo arrecadou com doações nesse período as quantias de R\$ 616.931,00 (doações de pessoas jurídicas), R\$ 3.092.018,00 (doações de pessoas físicas), R\$ 15.127,00 (contribuições do exterior). Ao final do biênio 2018-2019, o fundo possuía 4.373 doadores, com as doações totalizando R\$ 3.724.076,00 (Associação Fundo Patrimonial Amigos da Poli, 2020).

29 As competências desse órgão estão previstas no artigo 36 do estatuto da Associação.

30 As competências desse órgão estão previstas no artigo 42 do estatuto da Associação.

31 Artigo 40, parágrafos 1º, 2º e 3º do estatuto da Associação.

O Conselho Deliberativo é responsável pela decisão das estratégias e prioridades de atuação da Associação e aprova os investimentos nos projetos selecionados no Edital³². Atualmente é composto por oito integrantes, sendo dois deles docentes da Escola Politécnica³³. Os membros do órgão não são remunerados por suas funções³⁴.

Todos os órgãos são vinculados às decisões da Assembleia Geral, órgão soberano de deliberação composto por todos os associados³⁵, os quais, por sua vez, dividem-se em instituidores, efetivos e honorário. Os instituidores são as pessoas físicas presentes à Assembleia de Constituição, os efetivos as pessoas físicas ou jurídicas que colaborarem para o objeto social da Associação com contribuição financeira ou equivalente a partir do valor estipulado pelo Conselho Deliberativo (com a respectiva aprovação desse órgão), enquanto o honorário é a própria Escola Politécnica da Universidade de São Paulo³⁶.

Com o objetivo de gerir o fundo, também existe um Comitê de Investimento, eleito pelo Conselho Deliberativo e responsável pela proposição de uma política de investimentos ao conselho deliberativo e pela gestão dos recursos do fundo patrimonial da Associação. O comitê é composto por três membros eleitos pelo conselho deliberativo para um mandato de dois anos³⁷.

A esse Comitê incumbe nomear um gestor dos recursos do fundo patrimonial, conforme prévia aprovação do Conselho Deliberativo, que deve ser instituição idônea e com notória capacidade em administração patrimonial e de recursos, sendo possível destituí-lo a qualquer tempo, desde que após consulta ao Conselho Deliberativo³⁸. Não há exigência estatutária de que os membros desse Comitê sejam necessariamente registrados na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) no caso de contratação de pessoa jurídica gestora de recursos para operacionalizar a aplicação financeira do fundo patrimonial.

Não há extensa previsão estatutária acerca dos mecanismos de responsabilidade e de separação patrimonial. Os membros dos órgãos listados, que não possuem participação nos resultados econômicos da associação, são responsáveis pelo exercício de suas funções estatutárias, mas não pelas obrigações assumidas pela organização, salvo em caso de excesso de mandato, dolo, culpa, erro grosseiro ou atos que violem a lei ou o estatuto³⁹. Há previsão, ainda, para que os associados não respondam, nem subsidiariamente, pelas obrigações assumidas pela Associação⁴⁰.

As receitas do fundo são provenientes das dotações da organização gestora e das doações de pessoas físicas ou jurídicas, as quais podem ser realizadas mensalmente ou em parcela única. O

32 As competências desse órgão estão previstas no artigo 31 do estatuto da Associação.

33 Conforme estabelecido no artigo 30, parágrafo 1º, do estatuto da Associação, uma dessas vagas é preenchida pelo Diretor da Escola Politécnica e a outra por um docente ativo da instituição, com alta qualificação acadêmica, eleito pela Assembleia Geral ou pelos membros do Conselho Deliberativo, se assim decidir a Assembleia.

34 Parágrafo 7º do artigo 30 do estatuto da Associação.

35 Artigo 25 do estatuto da Associação. Cada associado que esteja em dia com suas obrigações associativas tem direito a um voto nas reuniões ordinárias e extraordinárias, conforme disposição do artigo 9º do estatuto da Associação.

36 Artigo 7º do estatuto da Associação.

37 Parágrafo 4º do artigo 21 e parágrafo 1º do artigo 44, ambos do estatuto da Associação.

38 Artigo 21, parágrafos 8º, 9º e 10, do estatuto da Associação.

39 Artigo 24, do estatuto da Associação. Permite-se, entretanto, o adiantamento de numerário para a realização de despesas a serviço da Associação, com a correspondente prestação de contas.

40 Artigo 12 do estatuto da Associação.

montante proveniente das doações constitui o principal do fundo, que não é utilizado diretamente no apoio a projetos, mas em investimentos. Os rendimentos destes investimentos são aplicados nos projetos escolhidos pela Associação⁴¹.

Não há previsão estatutária quanto às campanhas de captação de recursos privados no *Amigos da Poli*. Entretanto, conforme detalhado no relatório publicado pela Diretoria no site oficial da associação (Associação [...], 2020), existe a *Campanha do Mês de Doar*, que já teve quatro edições e costuma ser realizada no mês de novembro⁴².

Logo, os recursos do fundo devem constituir despesa voltada às ações que cumpram com o objeto da Associação, como o apoio, fomento e implementação de projetos – inclusive de pesquisa, cursos complementares e estudos e desenvolvimento de tecnologia; a promoção de melhorias no espaço físico da instituição apoiada; bem como a concessão de empréstimos a alunos da instituição apoiada para que participem dos cursos de graduação e pós-graduação ou em cursos complementares à sua formação; e a celebração de parcerias, convênios e contratos com organizações públicas ou privadas, a promoção do voluntariado⁴³. Além disso, há vedação do repasse de recursos para custear despesas recorrentes da instituição apoiada⁴⁴.

Acerca da metodologia de escolha dos projetos financiados, há o lançamento de um edital anual e – a partir da inscrição dos pleiteantes – procede-se, de acordo com o relatório do biênio 2018-2019, a uma avaliação virtual realizada por uma comissão técnica formada por conselheiros, profissionais de engenharia e professores da instituição apoiada⁴⁵.

Percebe-se que, o Fundo Patrimonial *Amigos da Poli*, bem como sua associação gestora, antes de qualquer regulação do Estado sobre sua atuação, definiu sua estrutura próxima da utilizada por fundos de outras naturezas, a saber financeiros e contábeis, com o escopo de apresentar maior transparência e descentralização de decisões de diferentes naturezas, com a existência de comitê de investimento, Conselho Fiscal, Conselho Deliberativo. Estrutura essa, necessária para a boa gestão do fundo e dos valores ali presentes.

41 Consoante o parágrafo 2º do artigo 21 do estatuto da Associação, é possibilitada a utilização anual de percentual do patrimônio do fundo por parte da Associação, desde que limitado a 10% do montante principal e exclusivamente para atender o objeto social da organização.

42 Essa iniciativa visa estimular a cultura de doação e aumentar a base de doadores do fundo patrimonial por meio da realização de eventos com vista a arrecadar recursos, com o engajamento massivo da comunidade politécnica, a participação de influenciadores das redes sociais e a parceria com empresas. Existem também campanhas de marketing isoladas que não são detalhadas no relatório.

43 Parágrafo 1º do artigo 3º do estatuto da Associação.

44 Parágrafo 6º do artigo 3º do estatuto da Associação.

45 Os projetos selecionados são presencialmente apresentados a uma banca examinadora composta por doadores associados, conselheiros e professores. Após, os projetos restantes são apresentados ao Conselho Deliberativo, que define quais serão apoiados e os valores destinados a cada um deles. Com a escolha dos projetos, ocorre a formalização do contrato de prestação de contas, que sujeita o recebimento dos recursos a partir do acompanhamento periódico da evolução dos projetos. Todas as seleções ocorrem por meio de edital.

5 ANÁLISE DA ASSOCIAÇÃO E DO FUNDO PATRIMONIAL *AMIGOS DA POLI* MEDIANTE A LEI Nº 13.800 DE 2019

A partir dos dados apresentados, procede-se à análise em face da Lei nº 13.800 de 2019, consoante os seguintes critérios comparativos, que buscam uma investigação pautada nas regras de estrutura, gestão, responsabilidade, receitas e despesa: a) se o fundo escolhido se enquadra no objeto da Lei nº 13.800/2019; b) se apoia uma instituição de ensino superior de direito público; c) se a Associação apresenta a estrutura de órgãos prevista na Lei dos fundos patrimoniais para a organização gestora; d) se existe um Comitê de Investimentos; e) se a gestão do fundo patrimonial incumbe à organização gestora ou à própria instituição apoiada; f) se há previsão de responsabilização dos membros dos órgãos da Associação; g) se há divisão de receitas de modo semelhante à da Lei nº 13.800/2019; h) se as regras de destinação de recursos obedecem aos critérios estabelecidos em lei.

Pode-se afirmar que o fundo patrimonial estudado se enquadra no objeto da Lei nº 13.800/2019, na medida em que se adequa à finalidade de constituição de fonte regular e estável de recursos de longo prazo a serem investidos, a partir de doações de pessoas físicas e jurídicas privadas, para o fomento das instituições apoiadas e de causas de interesses público.

No caso, o Fundo Patrimonial *Amigos da Poli* preserva o montante principal do fundo, utilizado em investimentos, cujo rendimento é aplicado nos projetos escolhidos com vista a fomentar a educação de ponta e a inovação na comunidade politécnica. Há, também, o apoio a instituição de ensino superior de direito público, pois os projetos e ações financiadas necessariamente serão realizadas na comunidade politécnica.

A respeito da estrutura de órgãos da Associação e do fundo patrimonial, é possível afirmar que, embora tenha havido instituição anterior à Lei nº 13.800/2019, há correspondência com a maior parte dos órgãos previstos na legislação.

Assim, há aparente equivalência entre as funções da organização gestora, previstas na lei, com aquelas assumidas pela Associação Fundo Patrimonial *Amigos da Poli*. Quanto aos órgãos internos da Associação, pode-se observar a existência de um Conselho Fiscal e equivalência de parte das funções do Conselho Deliberativo com as do Conselho de Administração previsto na lei.

Entretanto, não existe no fundo estudado qualquer relação jurídica com uma organização executora. Distintamente, existe somente uma Diretoria com funções executivas⁴⁶ enquanto órgão interno da Associação, a organização gestora. Isso torna obscuro se a Associação deve, necessariamente e sob pena de nulidade do fundo patrimonial, proceder à celebração de instrumento de parceria perante uma organização executora de personalidade jurídica distinta.

⁴⁶ Segundo detalhado no relatório referente ao exercício de 2019, a Diretoria atua em oito áreas: captação atacado (prospecção de doações de alto volume); captação varejo (prospecção de pequenos doadores); coordenação do centro de carreira (projeto de preparação para o mercado de trabalho); comunicação; finanças (gestão do patrimônio e investimentos, e controladoria do fundo); operações (gestão dos voluntários e supervisão da organização); relacionamento com a Escola Politécnica; e tecnologia (geração da infraestrutura de tecnologia, segurança da informação e controle de ativos digitais).

A legislação prevê a facultatividade do Comitê de Investimentos caso o fundo patrimonial possua patrimônio inferior a R\$ 5 milhões, o que não se aplicaria, portanto, ao *Amigos da Poli*, cujo patrimônio ultrapassa a quantia de R\$ 33 milhões. Apesar da criação anterior à Lei nº 13.800/2019, a estrutura deste fundo patrimonial possui um Comitê de Investimento, que tem competência para propor a política de investimentos do fundo ao Conselho Deliberativo, bem como gerir os recursos do fundo patrimonial⁴⁷.

Em relação ao Comitê de Investimento, há previsão legal de que os seus membros sejam necessariamente registrados na Comissão de Valores Mobiliários – CVM como analistas, consultores ou administradores de carteiras de valores mobiliários, mesmo caso contratem pessoa jurídica gestora de recursos para operacionalizar a aplicação financeira do fundo patrimonial. Não há exigência de registro na CVM no estatuto da Associação Fundo Patrimonial *Amigos da Poli*, embora uma das funções dos membros do Comitê de Investimento na estrutura do fundo patrimonial analisado seja a nomeação de instituição idônea e capacitada em administração patrimonial e de recursos.

Ademais, a gestão do fundo cabe à Associação Fundo Patrimonial *Amigos da Poli* e não à própria entidade apoiada, o que coaduna com a exigência legal de que a gestão e captação dos recursos do fundo se dê mediante a organização gestora. Necessário de marcar que o fundo patrimonial integra o patrimônio da Associação, pois não possui personalidade jurídica própria, ainda que seja contabilmente segregado e gerenciado pelo Comitê de Investimento⁴⁸. O estatuto da Associação pontua, ainda, que a gestão do fundo patrimonial deve coibir a obtenção de benefícios ou vantagens pessoais por quaisquer dos atores envolvidos na sua condução⁴⁹, o que está exposto também no texto legal.

Há possibilidade de responsabilização dos membros dos órgãos da Associação envolvidos na gestão do fundo *Amigos da Poli* no limite de suas funções estatutárias e não pelas obrigações assumidas pela organização, salvo em caso de excesso de mandato, dolo, culpa, erro grosseiro ou atos que violem a lei ou o estatuto. Trata-se de disposição mais específica do que a da Lei nº 13.800/2019, mas também sem previsão expressa de sanção.

Também constituem complemento em relação às limitações de responsabilidade previstas na legislação – sem contradição com o texto legal – a vedação da responsabilidade dos associados, mesmo subsidiariamente, pelas obrigações assumidas pela Associação, e a possibilidade do associado ter os direitos suspensos ou ser excluído do quadro associativo pelo Conselho Deliberativo nas hipóteses estatutárias do Artigo 13.

Quanto à divisão de receitas do fundo, a disposição estatutária, apesar de aparentemente ser mais reduzida do que a legal, possui um rol não extensivo, que inclui a previsão genérica de “outras receitas”, desde que sejam lícitas⁵⁰, oportunizando uma vasta gama de fontes de recursos. Além disso, não há distinção entre espécies de doações, o que ocorre na Lei nº 13.800/2019 com as diferenças de modalidades entre doação permanente não restrita, doação permanente restrita de propósito específico e doação de propósito específico.

47 Entretanto, a estipulação de valor máximo na legislação para permitir a facultatividade do referido Comitê traz uma rigidez excessiva à estrutura organizacional do fundo, o que pode representar desincentivo à instituição de novos fundos e um empecilho à fluidez necessária para um fundo que tem pretensão de perenidade.

48 Artigo 21, parágrafos 1º e 5º do estatuto da Associação.

49 Artigo 5º do estatuto da Associação.

50 Artigos 15 e 16 do estatuto da Associação.

Por fim, as regras de destinação de recursos pela Associação ao fundo estão de acordo com os critérios estabelecidos em lei, com acréscimos que tornam o regramento específico mais rígido. Atendendo à disposição legal, o estatuto determina que a Associação pode aplicar recursos em uma série de atividades e meios, desde que atenda à consecução do objeto social ou se direcione à manutenção das operações do fundo, sendo vedada a distribuição de receita entre os dirigentes, associados, instituidores, benfeitores, conselheiros e doadores⁵¹.

Em complemento ao disposto em lei, o estatuto veda a concessão de recursos para o pagamento de despesas recorrentes da instituição apoiada, e é mais rígido que o texto legal ao proibir o dispêndio para oferecimento de cursos de ensino formal, apoio de projetos por período superior a cinco anos, apoio a eventos festivos que não auxiliem diretamente na consecução do objeto social da Associação e apoio a projetos, movimentos e iniciativas de ordem política, religiosa e partidária⁵².

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No atual estudo, foi estabelecido como objeto tanto a Associação quanto o fundo patrimonial Amigos da Poli, na medida em que ambos são regulamentados pela Lei nº 13.800 de 2019. Estes institutos possuem uma relação simbiótica entre si, pois o fundo patrimonial não possui personalidade jurídica própria, sendo administrado pela Associação e tendo seu patrimônio segregado apenas de maneira contábil, considerando, ainda, que os fundos são instrumentos para organização das finanças para fins de sustentabilidade financeira no terceiro setor.

A partir do objetivo previamente estabelecido e diante das razões suscitadas, pode-se concluir que as regras internas de estrutura, responsabilidade, gestão, receita e despesa do fundo patrimonial *Amigos da Poli* e da Associação que o administra são, em geral, adequadas à Lei nº 13.800/2019. Todavia, o estatuto da Associação possui regramentos específicos que constituem acréscimos às disposições legais, tornando a estrutura do fundo patrimonial menos rígida e as regras de despesa mais rigorosas.

Apesar da semelhança perante os órgãos da organização gestora, a estrutura da Associação é menos engessada que a prevista pela Lei, o que é mais condizente com o conceito de fundos patrimoniais estudado, em que a finalidade é mais importante que a estrutura. Nesse sentido, o estatuto da Associação não menciona a exigência de registro na CVM na hipótese de nomeação de instituição idônea e capacitada em administração patrimonial e de recursos. O enfoque da legislação na rigidez da estrutura dos órgãos internos da organização gestora pode trazer ônus excessivos a quem constitua um fundo patrimonial.

Na Lei nº 13.800/2019, nota-se a ausência de mecanismos mais robustos de responsabilização, os quais são restritos à organização gestora, e da previsão de sanção pelo descumprimento do estabelecido na legislação. A Associação segue caminho semelhante, ainda que estabeleça alguns acréscimos, como a possibilidade de o associado ter os direitos suspensos ou ser excluído do quadro associativo.

51 Parágrafo 1º do Artigo 3º e Artigo 18 do estatuto da Associação.

52 Parágrafo 6º do Artigo 3º do estatuto da Associação.

Diante do estudo realizado, tanto a Associação quanto o Fundo Patrimonial Amigos da Poli são objetos da regulamentação pela Lei nº 13.800 de 2019, na medida em que – nos termos legais – a Associação e o fundo são classificados, respectivamente, como organização gestora e fundo patrimonial. Estes institutos possuem uma relação simbiótica entre si, pois o fundo patrimonial não possui personalidade jurídica própria, sendo administrado pela Associação e tendo seu patrimônio segregado apenas de maneira contábil.

O instituto dos fundos patrimoniais é visto como a reunião de patrimônio, sem personalidade jurídica própria, que apoia uma causa ou entidade de interesse social, sendo gerida – com pretensão de sustentabilidade – por pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, com a utilização de parcela dos recursos obtidos por meio de doações em investimentos cujo rendimento deve fomentar a causa ou entidade apoiada pelo fundo. Distintamente, a organização gestora – no caso, a Associação – é uma instituição de direito privado sem fins lucrativos com personalidade jurídica e atua na captação e gestão das doações e investimentos do fundo patrimonial.

As regras internas de estrutura, responsabilidade, gestão, receita e despesa do fundo patrimonial *Amigos da Poli* e da Associação que o administra são, em geral, adequadas à Lei nº 13.800 de 2019. Todavia, o estatuto da Associação possui regramentos específicos que constituem acréscimos às disposições legais, tornando a estrutura do fundo patrimonial menos rígida e as regras de despesa mais rigorosas.

Apesar da semelhança perante os órgãos da organização gestora, a estrutura da Associação é menos engessada que a prevista pela Lei, o que é mais condizente com o conceito de fundos patrimoniais estudado, em que a finalidade é mais importante que a estrutura. Exemplo disso é a ausência de menção, no estatuto da Associação, sobre exigência de registro na CVM na hipótese de nomeação de instituição idônea e capacitada em administração patrimonial e de recursos. O enfoque da legislação na rigidez da estrutura dos órgãos internos da organização gestora pode trazer ônus excessivos a quem constitua um fundo patrimonial.

Na Lei nº 13.800 de 2019, nota-se a ausência de mecanismos mais robustos de responsabilização, os quais são restritos à organização gestora, e da previsão de sanção pelo descumprimento do estabelecido na legislação. A Associação segue caminho semelhante, ainda que estabeleça alguns acréscimos, como a possibilidade do associado ter os direitos suspensos ou ser excluído do quadro associativo.

No âmbito das regras a respeito das receitas, há adequação à legislação de modo geral, embora o estatuto da Associação disponha sobre um rol não extensivo de fontes de recursos, a partir de previsão genérica abrangendo qualquer receita de origem lícita – o que coaduna com a flexibilidade inerente aos fundos patrimoniais.

Demais, constitui distinção relevante o regramento atinente à destinação de recursos na associação, considerando que os acréscimos estatutários trazem restrições mais amplas do que a legislação, a qual se atém à vedação do custeio de despesas correntes. Essa diferenciação, entretanto, é apenas complementar e não contraditória, sendo esperada por se tratar de estatuto, que tem a possibilidade de atender as exigências do caso particular com maior atenção.

As distinções e omissões perante a lei – especialmente quanto às regras de estrutura – não impedem o funcionamento do fundo, mesmo que existam eventuais irregularidades, pois não há nenhuma previsão específica na legislação sobre sanção pelo seu descumprimento. Ainda que situações irre-

gulares possam existir, é difícil que sejam alteradas caso não constituam obstáculo ao crescimento do fundo, sem que haja demonstração de benefícios advindos com as adequações ou sanções pelo descumprimento dos preceitos legais.

Os benefícios associados com a adesão à legislação derivam majoritariamente da segurança jurídica para a gestão dos recursos doados e investidos. Todavia, não há incentivos para a regularização ou criação de novos fundos nos moldes da Lei, no que, aparentemente, o arranjo proposto não contribui de maneira decisiva para o desenvolvimento do instituto e da cultura da doação no Brasil. Nesse sentido, não há ganho efetivo a Associação Fundo Patrimonial *Amigos da Poli* para se adequar inteiramente ao arranjo legal.

Por fim, considerando a omissão legislativa perante a obrigatoriedade de adesão à legislação quanto aos fundos de apoio a instituições de direito privado, parece adequado afirmar que não é exigível a adequação de um fundo à Lei nº 13.800 de 2019 para que este seja classificado como fundo patrimonial – mesmo que irregular – especialmente quando se tratar de fundos vinculados a entidades privadas.

É improvável que as distinções e omissões perante a lei – especialmente quanto às regras de estrutura – impeçam o funcionamento do fundo, mesmo que existam eventuais irregularidades, pois não há nenhuma previsão específica na legislação sobre sanção pelo seu descumprimento. Ainda que situações irregulares possam existir, é difícil que sejam alteradas caso não constituam obstáculo ao crescimento do fundo, sem que haja demonstração de benefícios advindos com as adequações ou sanções pelo descumprimento dos preceitos legais.

REFERÊNCIAS

AMIGOS da Poli. **Alcançamos 33 milhões de patrimônio.** <https://www.amigosdapoli.com.br/blog/2017-01-04-just-in-small-batch-of-jamaican-blue-mountain-in-store-next-week/>. Acesso em: 17 jul. 2024.

AMIGOS da Poli. **Resultados do Edital de combate ao Covid-19.** <https://www.amigosdapoli.com.br/blog/2016-12-17-making-sense-of-the-scaas-new-flavor-wheel/>. Acesso em: 17 jul. 2024.

ASSOCIAÇÃO Endowment Direito GV. **Estatuto da associação endowment direito GV.** Disponível em: http://edireitogv.com.br/assets/media/Estatuto_2015.pdf. Acesso em: 10 jul. 2024.

ASSOCIAÇÃO Fundo Patrimonial Amigos da Poli. **Estatuto da associação fundo patrimonial amigos da Poli.** Disponível em: <http://estatuto.amigosdapoli.com.br/>. Acesso em: 17 jun. 2024.

ASSOCIAÇÃO Fundo Patrimonial Amigos da Poli. **Relatório da associação fundo patrimonial amigos da Poli.** Disponível em: http://relatorioanual.amigosdapoli.com.br/?fbclid=IwAR200EgFAwi3UdPsDxU0a9WdZ9D6vO9MrPw-G_ZxGjkgbSLIDXzr-zm6PSY. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.800**, de 4 de janeiro de 2019. Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13800.htm. Acesso em: 29 jul. 2024.

CENTRO Acadêmico XI de Agosto. **Estatuto do Centro Acadêmico XI de Agosto**. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2013/10/EstatutodoXI.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2024.

FABIANI, Paula Maria de Jancso; DA CRUZ, Helio Nogueira. Fundos patrimoniais: caminho para a sustentabilidade de longo prazo. **Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor**, v. 4, n. 2, p. 186-203, 2017.

FUNDAÇÃO Fundo Patrimonial FEA USP. **Estatuto da Fundação Fundo Patrimonial FEA da USP**. Disponível em: https://s3-sa-east-1.amazonaws.com/feafp/administrative_files/documents/000/000/092/original/2019_Estatuto_FPFEAUSP_final.pdf?1582823857. Acesso em: 20 jul. 2024.

GIOIA, Fulvia Helena de. O novo regime fiscal veiculado pela emenda constitucional 95/16: reflexos no custeio da educação no Brasil. **Cadernos de Direito Actual**, n. 5, p. 329-339, 2017.

GIOIA, Fulvia Helena de. **Tributação e custeio da educação pública no Brasil após 1988**. 2016. Tese (Doutorado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, SP, 2016.

HIRATA, Augusto Jorge; GRAZZIOLI, Raquel; DONNINI, Thiago Lopes Ferraz. **Fundos patrimoniais e organizações da sociedade civil**. GIFE / FGV Direito SP: São Paulo, 2019.

MARTINS, Marcelo Guerra. Renúncia de receita como gasto tributário e a Lei de responsabilidade fiscal. **Revista Fórum de Direito Financeiro e Econômico RFDFE**, Belo Horizonte, ano 2, n. 2, set. 2012; fev. 2013.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Fundos patrimoniais filantrópicos e a Lei nº 13.800/2019: a busca da sustentabilidade financeira do terceiro setor. **Revista Síntese de Direito Administrativo**, v. 14, n. 164, p. 58-77, 2019.

PAULSEN, Leandro; MELO, José Eduardo Soares de. **Impostos Federais, Estaduais e Municipais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2006.

REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SPALDING, Erika. **Os fundos patrimoniais endowment no Brasil**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de Direito de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, SP, 2016.

UNIVERSIDADE de São Paulo. **Fundo patrimonial FEAUSP**. Disponível em: <https://www.fpfeausp.org.br/>. Acesso em: 6 jul. 2024.

Recebido em: 24 de Outubro de 2024

Avaliado em: 6 de Novembro de 2024

Aceito em: 5 de Dezembro de 2024



A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site <https://periodicos.set.edu.br>

1 Advogada. Doutora em Direito Financeiro pela Universidade de São Paulo. Mestre em Direitos Humanos pela Universidade de São Paulo. Professora no curso de graduação em Direito. Professora na Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará. Professora no Mestrado Profissional em Direito e Desenvolvimento da Universidade Federal do Pará. Ex- pesquisadora bolsista da Fundação Ford. Membro da Rede de Pesquisa Junction Amazonian Biodiversity Units Research Network Program (JAMBU-R-NP). Coordenadora do projeto de pesquisa Financiando Direitos @financiandodireitosgp. E-mail: lumascaff@yahoo.com.br

2 Doutorando e Mestre em Direito na Universidade Federal do Pará - UFPA. Graduando em Direito pela UFPA com período sanduíche na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra - Portugal. Professor de Direito Público na Universidade Federal do Pará, Professor de Direito Digital (FIBRA) e Professor no curso de Pós-graduação em Direito Digital e Proteção de Dados (CESUPA). Consultor e pesquisador no projeto Elos do Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação e do Pnud-Brasil (ONU). E-mail: filip.fons@hotmail.com

3 Mestrando em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPA - PPGD/UFPA. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA). E-mail: lucas.pinheiro1@hotmail.com

Copyright (c) 2024 Revista Interfaces Científicas - Direito



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.